

**Portaria n.º 191/89/M****de 20 de Novembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada, referente ao Novo Centro de Saúde de Macau Oriental, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato, com a firma SOMEK para a empreitada do Novo Centro de Saúde de Macau Oriental, pelo montante de MOP\$ 6 950 032,00 (seis milhões, novecentas e cinquenta mil e trinta e duas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

|            |                |
|------------|----------------|
| 1989 ..... | \$2 500 000,00 |
| 1990 ..... | \$4 450 032,00 |

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 04.021.006.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1990 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Portaria n.º 192/89/M****de 20 de Novembro**

Tendo sido autorizada através da Portaria n.º 184/88/M, de 3 de Novembro, a celebração do contrato referente aos trabalhos do aterro da plataforma de serviço do Novo Terminal Marítimo no Porto Exterior, à empresa Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Limitada, pelo montante de \$31 242 900,00 (trinta e um milhões, duzentas e quarenta e duas mil e novecentas patacas) e, tendo-se registado alteração nos prazos de execução previstos, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas inicialmente definido.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 184/88/M, de 3 de Novembro, como a seguir se indica:

|            |                  |
|------------|------------------|
| 1988 ..... | \$ 7 810 725,00  |
| 1989 ..... | \$ 17 507 062,00 |
| 1990 ..... | \$ 5 925 113,00  |

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07-05-00-00, acção 08-052-009-09, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1990 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 11 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Portaria n.º 193/89/M****de 20 de Novembro**

Tendo o Hotel Península, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob favorável parecer dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Península, Lda., sito na Rua das Lorchas, Ponte-Cais n.º 14, Porto Interior, edifício Yuet Tung, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos serviços radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**Portaria n.º 194/89/M**

**de 20 de Novembro**

Tendo o Salão de Dança China City (Macau), Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e uti-

lizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1.º É concedida ao Salão de Dança China City (Macau), Lda., sito na Avenida de Amizade, Porto Exterior, edifício da Pelota Basca, 1.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de ra-